



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DO PARTIDO ECOLOGISTA "OS VERDES" CONTRA A RTP

(Aprovada na reunião plenária de 20.NOV.96)

#### I - FACTOS

I.1 - Em 23 de Outubro deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa do Partido Ecologista "Os Verdes", contra os canais 1 e 2 da RTP, com os seguintes fundamentos:

- no dia 19 de Outubro, reuniu-se o Conselho Nacional desse partido, o seu "órgão máximo entre Convenções", com o objectivo de "analisar a situação eco-política" e definir as linhas da sua intervenção futura. As conclusões desta reunião foram divulgadas numa conferência de imprensa em que a RTP não esteve presente;

- a RTP, "mais uma vez", não fez qualquer referência a este acontecimento.

I.2 - O partido queixoso considera que a RTP, devendo "exercer uma informação pluralista e isenta", discriminou o PEV "songando à opinião pública o conhecimento das suas opiniões e propostas" sobre questões de relevo para o país, revelando utilizar "critérios de informação estranhos a uma sociedade que se pretende Democrática e Pluralista".

I.3 - Sobre o teor desta queixa o director de informação da RTP prestou os seguintes esclarecimentos:

- o acontecimento não foi considerado "editorialmente relevante face à restante actualidade" desse dia;

- no dia 19 de Outubro a "malha de selecção de notícias" foi mais apertada dado que o telejornal "só teve a duração de 25 minutos e não os 45 ou 50 minutos habituais";

Nas suas considerações, este responsável da RTP acrescenta ainda que "o exercício de actividade de televisão é independente em matéria de informação e de programação", sendo a responsabilidade pela sua selecção e conteúdo da exclusiva responsabilidade dos directores daquelas áreas, conforme resulta da conjugação do artigo 15º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, com o número 5 do artigo 4º da lei nº 21/92, de 14 de Agosto.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

### **II - ANÁLISE**

**II.1** - É inequívoca a competência da Alta Autoridade para a Comunicação Social para se pronunciar sobre a presente queixa, atento o disposto nas alíneas e) e f) do artigo 3º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, uma vez que é invocada a violação dos deveres de isenção e de pluralismo que impendem, em especial, sobre os órgãos de comunicação social afectos ao serviço público.

**II.2** - A razoabilidade e pertinência da questão colocada pelo PEV, e dos contra-argumentos carreados pela RTP, implicam uma incursão pelas referências normativas dentro das quais o conflito surge, bem como a invocação de posicionamentos anteriores desta Alta Autoridade, trazendo à colação reflexões já produzidas sobre a matéria e deliberações emitidas em circunstâncias afins e, inclusive, com a presença dos mesmos intervenientes.

**II.3** - A AACS sempre reconheceu que a autonomia e a independência da informação da RTP se encontram suficientemente estabelecidas nos textos legais citados supra (ver ponto I.3.), que criaram condições adequadas à produção de uma informação livre e descomprometida com os poderes político e económico. Não se tem coibido de intervir sempre que considera que esses valores intrínsecos à liberdade de informar possam ser afectados.

**II.4** - Simultaneamente, não pode deixar de ter presente que a natureza do serviço público de radiodifusão implica a adequação do projecto informativo de cada um dos órgãos que dele são concessionários às finalidades que sustentam a sua existência e o seu financiamento e que se encontram genericamente estabelecidas no número 6 do Artigo 38º da Constituição da República Portuguesa (cujá formulação é retomada na alínea b) do número 2 do artigo 4º da Lei nº 21/92, texto legal pelo qual se "Transforma a Radiotelevisão Portuguesa, EP., em sociedade anónima").

**II.5** - Aliás, este mesmo artigo, no seu número 3, também define as diferentes "obrigações da concessionária", que incluem, designadamente, a de "assegurar a cobertura noticiosa dos principais acontecimentos nacionais e estrangeiros". Tais "obrigações", no seu conjunto, constituem uma clara delimitação do âmbito dentro do qual se pode exercer a autonomia editorial do operador público.

Assim, forçoso é reconhecer que o legislador constituinte confiou a esses órgãos a missão específica de assegurar a possibilidade de expressão

./.

8323



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

e confronto das diferentes correntes de opinião que se entrecruzam e interagem na sociedade portuguesa - intenção que se tem por meritória, incontornável e decorrente da concepção de "Estado de direito democrático" presente no Artigo 2º da Lei Fundamental - e que a lei geral estabeleceu outros condicionamentos à liberdade de selecção do conteúdo da informação e da programação que não podem deixar de ser compaginados com a independência e autonomia dos responsáveis por essas áreas.

**II.6** - Entretanto, a AACS tem ainda perfeita consciência de que nem todas as realizações partidárias, inclusive as que são promovidas por partidos com assento parlamentar, preenchem os requisitos próprios da notícia e já sublinhou as virtualidades inerentes à existência de critérios jornalísticos que caracterizem e garantam a identidade própria da informação produzida pelos diferentes canais de televisão.

Na salvaguarda do direito à informação (que lhe foi constitucionalmente atribuída) e também na da dignificação da informação produzida pela RTP, não confunde o pluralismo informativo - exigível, em especial, a quem foi confiado o estatuto de concessionária do serviço público - com uma prática noticiosa de carácter oficioso ou meramente propagandístico. Mas, simultaneamente, alerta para a necessidade de ter presente não ser respeitador do enquadramento legal em vigor o silenciamento continuado das tomadas de posição de entidades cujo relevo social ou institucional seja inquestionável.

**II.7** - Noutro plano, e sem pôr em causa a independência da direcção de informação da RTP, a AACS também lhe tem referido que seria conveniente adoptar e divulgar as regras profissionais definidoras dos critérios jornalísticos nela vigentes (nomeadamente pela aprovação de um "livro de estilo"), que a pusessem a coberto de queixas em que é questionada a isenção do operador público de televisão e denunciada a eventual arbitrariedade das suas opções quanto aos assuntos que integram os seus serviços noticiosos.

**II.8** - A AACS tem ainda presentes as exigências dos limites temporais da informação televisiva e a tensão que envolve tanto a selecção dos temas relevantes como o próprio alinhamento das notícias.

Neste aspecto, não deixa de reconhecer o fundamento da razão invocada, pela direcção de informação da RTP, ao referir a "malha apertada" do telejornal como determinante para a omissão de referências à reunião do PEV nos noticiários do dia 19 de Outubro. Só que a questão colocada pelo queixoso não se esgota nos condicionalismos dos espaços noticiosos deste

./.

8324



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

operador de televisão e abrange, necessariamente, a generalidade dos seus programas informativos.

**II.9** - Atento este enquadramento ético-normativo e a leitura que dele é feita, importa agora sublinhar que o PEV é um partido que dispõe de um grupo parlamentar e de eleitos nos organismos da administração autárquica e, conseqüentemente, está em condições de desenvolver uma intervenção política susceptível de se repercutir na vida da comunidade e no quotidiano dos cidadãos. O direito que a estes assiste de serem informados com rigor e isenção e de terem acesso a uma informação pluralista - direito fundamental em cuja concretização o serviço público se deve empenhar - não é consentâneo com a prolongada ausência de informação sobre as opiniões e propostas que esse partido vem formulando, em especial as que resultam das reuniões dos seus órgãos de direcção.

**II.10** - Ora, e remetendo-nos em exclusivo ao ano em curso, forçoso é constatar que o somatório de razões plausíveis que, pontualmente, poderão justificar que a RTP não tenha feito a cobertura de actividades de relevo do queixoso, acaba por traduzir-se numa efectiva ausência de referências - nos noticiários e programas informativos da RTP - ao teor das propostas do PEV.

Tal actuação - e os argumentos que agora a pretendem sustentar - reflecte alguma incompreensão das finalidades do serviço público, na sua vertente de abertura à diversidade de enfoques na abordagem das questões nacionais e como principal garante do "pluralismo interno" ao nível das opções editoriais.

**II.11** - Na circunstância, cabe recordar à RTP os termos da recomendação de 19 de Junho, desta Alta Autoridade, relativa à sua não cobertura das conclusões do Conselho Nacional do PEV, de 23 e 24 de Março do corrente ano. Nela, depois de se constatar que "a RTP se alheou da realização do Conselho Nacional de um partido com representação parlamentar, onde foram tratados temas relevantes e actuais, temas esses que a referida formação partidária faz razão fundamental da sua existência na cena político-partidária", já se alertava o operador do serviço público de televisão para os seus deveres de observação do pluralismo e da expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

./.

8325



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

### III - CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO

Apreciada uma queixa do Partido Ecologista "Os Verdes", contra a RTP, por falta de pluralismo e isenção, relativamente à reiterada ausência de informação sobre as conclusões dos trabalhos dos seus Conselhos Nacionais, nomeadamente do que teve lugar em 19 de Outubro último, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo presente que as propostas e reflexões deste partido, decorrentes dessas reuniões, não foram referidas nos programas informativos da RTP, deliberou recomendar-lhe o maior empenho na garantia de condições que, no quadro do modelo de serviço público constitucionalmente definido, permitam assegurar a expressão e o confronto das diferentes correntes de opinião.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Garibaldi (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Assis Ferreira, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e Aventino Teixeira.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 20 de Novembro de 1996

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

/AM

8326